



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 4/12/2001, publicado no DODF de 5/12/2001, p. 5.

Parecer nº 258/2001-CEDF

Processo nº 030.000711/97

Interessado: **Conselho de Educação do Distrito Federal e Escola das Nações**

- Considera elucidada a consulta ao Conselho Nacional de Educação, que pelo Parecer nº 26/2001-CEB/CNE, interpretou que o Conselho de Educação do Distrito Federal “*detém a capacidade concorrente de legislar sobre estabelecimentos de ensino que oferecem ou pretendem oferecer curso experimental bilíngüe*”, e, conseqüentemente, a competência legal para autorizar o funcionamento desses cursos.
- Pela necessidade de estabelecer normas relativas ao funcionamento de curso experimental bilíngüe, matéria de competência regimental da Câmara de Planejamento e Legislação e Normas .

HISTÓRICO - A Escola das Nações é um estabelecimento de ensino reconhecido pela Portaria nº 32/SE, de 24.6.91, expedida em conseqüência do Parecer nº 68/91-CEDF e, por força do art. 192 da Resolução nº 2/98-CEDF passou à condição de credenciada até o ano de 2003. A Portaria nº 221/98-SE, expedida com base no Parecer nº. 243/98-CEDF, autorizou o funcionamento do Ensino Médio, cuja alínea “d” da conclusão é a seguinte: “*determinar ao DIE/SE que acompanhe as atividades do estabelecimento de ensino e, caso venha a constatar tratar-se de escola bilíngüe, oriente a mesma a dirigir-se ao Conselho Nacional de Educação nos termos do Parecer nº 734/97-CNE*”.

O então Departamento de Inspeção do Ensino, em cumprimento à determinação do referido parecer, designou uma comissão constituída por três técnicas, com a incumbência de realizar inspeção no referido estabelecimento de ensino, tendo sido emitido o relatório de fls. 363 a 365 de onde se destaca: “*Há de se considerar ainda que, durante ‘inspeção’ nas dependências da instituição, verificamos que na turmas do Jardim (Pré-escola) à 4ª série (do Ensino Fundamental), existe a seguinte estratégia:*

*..De 8 horas às 12 horas, os alunos permanecem na ‘sala de português’.
..E de 13 horas às 15 horas, os alunos permanecem na ‘sala de inglês’.
Na verdade, ‘percebemos uma espécie de revezamento’.”*

Consta, ainda, a fls. 366, o encaminhamento do referido relatório à Diretora da Divisão de Orientação e Assistência/DIE, onde se lê: “*Sendo assim, diante de todas as atividades pedagógicas desenvolvidas na instituição em questão, com alunos brasileiros e estrangeiros, de forma excelente, orientamos a Diretora Senhora EUMA DAS DORES N. FERNANDES, nos termos do item “d” do Parecer nº 243/98-CEDF, tendo por subsídio ainda o Parecer nº 734/97-CES-CNE, aprovado em 3 de dezembro de 1997, anexado às folhas de nº 357 à 362*”. A orientação a que o relatório se refere diz respeito a este último parecer do Conselho Nacional de Educação que tem a seguinte conclusão: “*À vista do exposto, somos de parecer*



que deva continuar sob a jurisdição do Conselho Nacional de Educação a autorização e o acompanhamento dos cursos experimentais bilíngües, embora reconhecida a capacidade dos Conselhos Estaduais para fazê-lo, ficando ratificada a autorização de funcionamento do Curso Experimental Bilíngüe do Liceu Pasteur/SP, observadas as exigências ditadas pelo Parecer CFE nº 290/67. Aplicam-se as disposições deste parecer aos demais cursos experimentais bilíngües”.

Em seguida, o processo foi encaminhado pelo então Departamento de Inspeção do Ensino ao Gabinete da Secretaria de Educação, cuja assessoria o enviou ao Conselho de Educação do Distrito Federal *“para as providências pertinentes”*.

Por solicitação desta Conselheira, a quem o processo foi distribuído para relato, o Presidente do Colegiado encaminhou os seguintes expedientes:

- O.E. nº 56/99-CEDF, dirigido ao Presidente do Conselho Nacional de Educação, solicitando orientações quanto ao procedimento a ser adotado com os estabelecimentos de ensino credenciados pelo CEDF que oferecem ou pretendem oferecer curso experimental bilíngüe, em face do disposto no Parecer nº 734/97-CES/CNE.
- O.E. nº 57/99-CEDF, dirigido à Diretora da Escola das Nações, solicitando que a Escola explicitasse a intenção de se transformar em escola experimental bilíngüe.

No tocante ao segundo expediente, a Direção da Escola encaminhou o Of. nº 14/2000 (cópia às fls. 378), do qual consta: *“informo ainda que a Escola das Nações tem total interesse em adotar uma proposta de educação experimental bilíngüe e que no momento estamos cumprindo rigorosamente as matrizes curriculares aprovadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, com o mesmo currículo sendo oferecido em Português e em Inglês”*.

Idêntico expediente foi encaminhado pela Escola à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino, que o encaminhou ao CEDF. Por solicitação da Secretaria Geral, o Presidente do Colegiado o retornou à SUBIP, para as providências pertinentes, tendo em vista que os currículos que a escola informa estar cumprindo rigorosamente foram aprovados ainda no regime de legislação anterior. Acrescente-se que a alínea “e” da conclusão do Parecer nº 243/98-CEDF tem a seguinte determinação: *“alertar a instituição para o cumprimento, no tempo oportuno, das determinações da Lei nº 9.394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de acordo com as normas deste Colegiado”*.

No retorno do processo a este Colegiado, pôde-se tomar conhecimento do cumprimento da diligência determinada na alínea “d” do Parecer nº 243/98-CEDF. Por outro lado, a Escola das Nações aguarda orientação de como proceder para funcionar como escola experimental bilíngüe.



Chega, agora, a este Conselho, mais exatamente, a 16 de agosto p.p., a resposta do CNE à consulta formulada, em 8.12.1999, conforme expediente de fls. 374.

Esse expediente, dirigido ao Presidente deste Colegiado pelo Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação, tem o seguinte teor:

Brasília, 13 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

De ordem, estamos remetendo a cópia do parecer CEB 26/2001, de interesse desse Conselho de Educação, consultando sobre a oferta de curso experimental bilíngüe, aprovado pela Câmara de Educação Básica na sessão do dia 06 de agosto do corrente ano.

Esclarecemos que o mesmo depende ainda da homologação do Senhor Ministro da Educação.

Atenciosamente,

Raimundo Miranda

Secretário Executivo do CNE

De posse do referido Parecer nº 26/2001-CEB/CNE, ficou-se ao aguardo da competente homologação, sem a qual o parecer não surtiria efeitos legais. A esperada homologação acaba de ser publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, Nº 206, sexta-feira, 26 de outubro de 2001, p. 78:

Ministério da Educação

Gabinete do Ministro

Em 25 de outubro de 2001

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 26/2001, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, referente à consulta sobre a oferta de curso experimental bilíngüe por estabelecimentos credenciados pelo Conselho de Educação do Distrito Federal-CEE/DF, conforme consta do Processo nº 23001.000447/99-41.

ANÁLISE – Cumprida agora a diligência solicitada em 1/12/99, por esta Relatora, e resolvida a questão de sua competência legal, está este Conselho em condições de prosseguir no exame do pleito da Escola das Nações, a qual manifestou “total interesse em adotar uma proposta de educação experimental bilíngüe”, conforme fls. 380 do presente processo. Tratando-se, no entanto, de assunto de interesse do sistema de ensino como um todo, urge a elaboração de normas de cunho geral, ancoradas no mencionado Parecer nº 26/2001-CEB/CNE, cuja conclusão, que se transcreve, esclarece de uma vez por todas a dúvida que vinha retardando o exame da matéria .



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

É o seguinte o voto no parecer, homologado pelo Sr. Ministro da Educação, que estabelece a competência jurisdicional concorrente deste Conselho para definir normas sobre oferta de cursos experimentais bilíngües:

III – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, somos de parecer que, reconhecida a competência exclusiva do Estado Nacional Brasileiro em firmar acordos com Estados Nacionais estrangeiros, reconhecida a competência privativa do Estado Nacional legislar sobre as diretrizes e bases da educação, os estabelecimentos de escolas bilíngües, ainda que seus mantenedores sejam particulares, cujos cursos da educação básica decorram destes acordos, estão sob a jurisdição concorrente da União e dos Estados-membros. Portanto, na existência prévia de um acordo entre o Estado Brasileiro e um Estado estrangeiro que comporte a possibilidade de escolas bilíngües, cabe aos seus órgãos executivos da educação em consonância com os respectivos órgãos normativos efetivar tal atribuição. Esta competência jurisdicional concorrente deve, em qualquer caso, ter presente o respeito às normas gerais da educação nacional postas pela LDB - competência privativa da União - e, no que couber, por outras leis de caráter nacional, inclusive as exigências do Parecer CFE 290/67. A capacidade assegurada de legislar complementarmente sobre a matéria face aos ditames legais e face à tradição advinda de legislações passadas é competência concorrente dos sistemas de ensino.

Assim, o Conselho de Educação do Distrito Federal, sujeito desta consulta, detém a capacidade concorrente de legislar (sic) sobre estabelecimentos de ensino que oferecem ou pretendem oferecer curso experimental bilíngüe.

Encaminhe-se ao Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação e, por meio deste, aos demais Conselhos Estaduais.

Brasília, 6 de agosto de 2001.

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

*A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2001.*

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Vice-Presidente

O mérito de pedidos de autorização para funcionamento de cursos bilíngües deve ser objeto de parecer normativo deste Conselho, o qual será balizado por mandamentos de caráter constitucional e legal, além, naturalmente, de princípios pedagógicos e organizacionais.

O marco inicial das normas a serem baixadas é o prescrito na vigente Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988 :

Art. 209 . O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:



I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§1º

§ 2º *O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.*

CONCLUSÃO – Tendo em vista tratar-se de matéria que requer parecer normativo, de caráter geral e permanente para todo o Sistema de Ensino do Distrito Federal, e não apenas de interesse da Escola das Nações, o Parecer é:

- por considerar elucidada a consulta ao Conselho Nacional de Educação que, pelo Parecer nº 26/2001-CEB/CNE, interpretou que o Conselho de Educação do Distrito Federal “*detém a capacidade concorrente de legislar sobre estabelecimentos de ensino que oferecem ou pretendem oferecer curso experimental bilíngüe*”, e, conseqüentemente, a competência legal para autorizar o funcionamento desses cursos;
- pela necessidade de estabelecer normas relativas ao funcionamento de curso experimental bilíngüe, matéria de competência regimental da Câmara de Planejamento e Legislação e Normas.

É o parecer, sub censura.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 14 de novembro de 2001.

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA
Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 14/11/2001

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA
Vice-Presidente no exercício da Presidência do
Conselho de Educação do Distrito Federal